



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022**  
(Do Sr. Weliton Prado)

Adequa a legislação tributária nacional conforme a Constituição da República e altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para impedir abusos na tributação do ICMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a inclusão do valor do tributo na sua base de cálculo, bem como na base de cálculo de outros tributos.

Art. 2º - Acrescente-se à Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 os seguintes artigos:

Art. - Quando incidente o ICMS sobre operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etanol hidratado e comunicações, as alíquotas máximas não excederão a alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei.

Parágrafo único - Não compõe a base de cálculo do ICMS o valor das bandeiras tarifárias de energia elétrica previstas no Decreto da Presidência da República nº 8.401/2015 e regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou o valor de qualquer outra tarifa, taxa ou encargo que venha a sucedê-las.

Art. - As alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etano hidratado e comunicações e que forem inferiores à alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei, na data de publicação desta lei, não serão majoradas por 24 (vinte e quatro) meses, sendo permitida sua redução.

Art. - São isentas do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica as pessoas beneficiárias da tarifa social.

LexEdit  
CD2274484000



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2274484000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

§ 1º- A isenção de que trata o *caput* somente abrange o fornecimento de energia elétrica:

I - cuja unidade consumidora pertença à classe de consumo residencial;

II - cuja pessoa física:

- a) esteja inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com o cadastro ativo e atualizado;
- b) aufera renda familiar mensal per capita igual ou menor a meio salário mínimo nacional;
- c) não possua mais de uma unidade de consumo de energia elétrica cadastrada em seu nome, mediante identificação pelo Cadastro de Pessoa Física – CPF.

III - cujo consumo de energia elétrica do ciclo de faturamento mensal seja igual ou inferior a 120 (cento e vinte) kWh (quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador.

§ 2º- O benefício fiscal fica limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo Código Familiar, registrado pelo Cadastro Único de Programas Sociais.

§ 3º - A isenção de que trata o *caput* se aplica também em relação a unidade consumidora com consumo mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentos) kWh (quilowatt-hora), habitada por família inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais, com renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos nacionais e que tenha entre seus membros residentes pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica.

Art. - Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção ou redução do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, em relação à conta que apresentar consumo mensal de até 90 Kwh (noventa quilowatt/hora).

Art. - São isentas de ICMS as operações relativas à comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer  
Comissão de Defesa do Consumidor

Art. - O teto de isenção de ICMS para aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência fica igualado ao teto para isenção de IPI conforme lei federal.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* é aplicável às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:**

Todos os dias há notícias de que os preços dos combustíveis e do gás de cozinha vão subir novamente. A energia elétrica, que já era cara, até pouco estava submetida a uma bandeira tarifária extraordinária que elevou em muito as contas e, agora que houve um mínimo alívio, a ANEEL vem comendo os descontos dos consumidores com aumentos abusivos nas tarifas de energia.

Além do efetivo aumento dos preços por razões cambiais, de política de preços da Petrobrás e das bandeiras/reajustes de energia elétrica, há um mecanismo perverso que vem agindo há muito tempo. É a famigerada cobrança por dentro, também conhecida como bitributação, quando um imposto é calculado sobre si próprio ou quando um imposto integra a base de cálculo de outro.

Nos combustíveis e gás de cozinha essa cobrança ilegal é escancarada por meio do PMPF - Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final, em que é feita uma média do quanto é cobrado dos consumidores para cobrar o ICMS sobre um preço fictício.

Só que essa tal média leva em conta o preço já com o ICMS, já com tributos federais, já com o frete e tudo mais que vai cair lá na ponta, ou seja, para o consumidor final. Mas a lei, além de proibir essa cobrança por dentro, afirma que a base de cálculo do ICMS é o valor do produto, isto é, o preço "limpo" do combustível, do gás, da energia e de tudo mais.

Juntados a alta do dólar, a extorsão da Petrobrás e da ANEEL e esse PMPF absurdo, não é sem razão que os preços desses itens essenciais viraram uma bola de neve.

Quanto à alíquota do ICMS sobre eletricidade, combustíveis de uso mais comum da população e telecomunicações, há que se adequar a legislação à Constituição da República, conforme o Supremo Tribunal Federal: “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.” (STF, RE 714.139/SC, voto do Ministro Marco Aurélio).



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000>

\* C D 2 2 7 4 4 4 8 4 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
**Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**

A tese acima, advinda de voto do Min. Marco Aurélio acompanhado pela maioria do STF, é uma das que mais bem explicam o que é a justiça tributária. Como se percebe, houve, ainda que muito tempo depois de promulgada a Constituição da República, a verdadeira interpretação do postulado de proteção dos contribuintes contra a sanha arrecadatória estatal.

No caso específico ficou bem delineado que a técnica de seletividade do ICMS se presta a impor alíquotas menores para o que é essencial.

Contudo, apenas a correção da ilegalidade não trará alívio imediato para os mais necessitados, pois a inflação que começou pelos combustíveis e energia, já chegou nos alimentos do dia a dia. O espectro da fome, novamente, se tornou real em nosso país.

Por isso, precisamos isentar do ICMS as famílias da tarifa social de energia, as famílias de baixa renda que têm que cuidar de pessoa doente e que dependa de aparelhos elétricos, o botijão de gás de 13 quilos e os veículos para as pessoas portadoras de deficiência.

Com base me todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em maio de 2022.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**  
**Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



*binete Brasília:* Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF

E-mail: [dep.welitonprado@camara.leg.br](mailto:dep.welitonprado@camara.leg.br), Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444884000>



\* C D 2 2 7 4 4 4 8 8 4 0 0 0 \* LexEdit